



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.076 - PR (2014/0343077-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ BALDO
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO
CLÁUDIA GISLEY PERIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ART. 431-A DO CPC E 57 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 431-A do CPC e art. 57 da Lei 8.213/91 pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

2. À margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local para considerar a especialidade do serviço desempenhado somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.076 - PR (2014/0343077-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ BALDO
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO
CLÁUDIA GISLEY PERIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso. A parte agravante alega (fls. 495-505, e-STJ):

NULIDADE PROCESSUAL DO V. ACÓRDÃO HOSTILIZADO POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 431-A DO CPC, uma vez que, para as nulidades processuais estas independem de seu prequestionamento, e segundo o regramento processual pátrio, prevalece sempre o interesse de ordem pública, que “podendo ser ela arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício” – STJ-RTJE 175/254.

(...)

Assim sendo, é evidente que a realização do ato pericial sem a presença do Agravante, foi realizada sem a observância das prescrições processuais. Cabendo assim, nulidade do ato pericial, reputando-se de nenhum efeito tanto o ato pericial, quanto os atos subsequentes, eis que dele dependiam. Ou então que seja repetida a pericia, pois que, conforme já demonstrados nos Autos, através da juntada de outro laudo técnico pericial, comprovando o latente local e ambiente de trabalho além de local insalubre é também perigoso porque trata-se de grande Refinaria de Petrolífera – REPAR – PETROBRAS S/A do PR, conforme documento juntados nos Autos – e-STJ Fls. 461/486.

(...)

No V. Acórdão decidiu por apreciar expressamente a nulidade processual objeto deste controvérsia quanto ao prequestionamento da matéria como exigido pela Súmula 211/STJ sobre a nulidade do laudo pericial realizados nos autos, sem a presença da parte autora, em face da fase processual em que se discutia o valor dos honorários periciais, consoante se vê da fundamentação explicitamente no sentido de que(...)

Como dar-se valor probatório as declarações maculadas de nulidade em relação à completez das condições ambientais de trabalho, em especial, repita-se, as atividades são realizadas numa grande Indústria Petroquímica situada junta a uma maior ainda Refinaria de Petróleo, no caso da REPAR – REFINARIA DA PETROBRAS DO PARANÁ, em que é inquestionável a sujeição dos potenciais riscos a integridade física do Agravante, e, tanto é verdade que sempre auferiu o adicional de periculosidade. Laudo do Perito foi incompleto, sem valor jurídico, circunstanciando a matéria de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se vê do da Jurisprudência deste Egrégio STJ e. STF que:(...)

Há violação do artigo 57 pelo v. Acórdão a quo, e não se trata de reexame de prova ou rever o entendimento da corte local, mas levar em condições todas as questões jurídicas não analisadas, o que se permite em Recurso Especial, não há o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.076 - PR (2014/0343077-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 431-A do CPC e art. 57 da Lei 8.213/91, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. No presente caso nem sequer foram opostos Embargos de Declaração. Assim, devido à ausência do requisito do prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Por fim, quanto à análise da controvérsia principal, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 365-366, e-STJ):

Passo, então, ao exame do período controvertido nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

(...)

é possível o reconhecimento da especialidade do período entre 03-11-1986 a 05-03-1997 em razão da exposição do autor a ruídos em níveis acima de 80 decibéis. Nos demais períodos, o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância. Em relação aos argumentos despendidos pelo autor no sentido de reconhecimento da especialidade em decorrência da exposição do autor à periculosidade e a agentes químicos e biológicos, o perito judicial, em resposta aos quesitos complementares elaborados pelo autor (evento 2 - LAUDO/68 e LAUDO/74), foi categórico ao afirmar que o autor não se encontrava exposto a nenhum dos mencionados agentes. De fato, o expert listou exaustivamente as atividades laborais realizadas pelo autor e, pormenorizadamente, afastou a possibilidade de exposição do autor, no desenvolvimento dessas, a tais agentes. Ademais, não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões periciais em tal sentido. Portanto, à vista do reconhecimento da especialidade do período de 03-11-1986 a 05-03-1997, resulta parcialmente reformada a sentença.

Assim, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local para considerar a especialidade do serviço desempenhado somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Afastada a concessão de aposentadoria especial, pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, que concluiu, à luz das provas dos autos, pela insuficiência de provas do labor campesino, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.264/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo concluído as instâncias de origem que o ora agravante não estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, decisão contrária demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.030/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0343077-2

AgRg no
REsp 1.507.076 / PR

Números Origem: 200770000100854 50037902120114047000 PR-200770000100854
PR-50037902120114047000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ BALDO
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO
CLÁUDIA GISLEY PERIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ BALDO
ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO
CLÁUDIA GISLEY PERIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.